

VOTO Nº 141/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.367377/2019-13

Expediente nº 0028912/25-0

Analisa o recurso referente ao indeferimento da petição de notificação de produto saneante isento de registro.

Recorrente: L.M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 22.399.174/0001-01

Posicionamento: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência Geral de Cosméticos e Saneantes - GGCOS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 0028912/25-0 pela empresa L.M. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência Geral de Recursos (GGREC) na 34^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 04 de dezembro de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1501951/24-3- CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 16/11/2021, foi encaminho o Ofício nº 4355075214 comunicando o cancelamento da notificação do

produto saneante "ELIMINADOR DE ODORES CASAFLOR PET", conforme o seguinte motivo:

"A indicação ELIMINADOR DE ODORES, informada no nome e no rótulo do referido produto, não atende ao disposto no Art. 16 da RDC nº 59/2010. Produtos com essa característica são passíveis de registro. Nesse sentido, é necessário **comprovar eficácia bactericida ou bacteriostática**, o que **não caracteriza produto saneante notificado**. Ademais, a **indicação de PET descrita no nome e no rótulo** do produto não é contemplada pela definição de saneante dada pela Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976."

Em 17/11/2021, a empresa acessou a notificação.

Em 02/12/2021, a empresa protocolou recurso de 1º instância por meio do expediente nº 4744272/21-5.

Em 04/12/2024, foi publicado o arresto de não provimento ao recurso.

Em 13/12/2024, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente ofício eletrônico constante nos autos, informando da decisão proferida em 2ª instância, o qual foi lido pela empresa em 18/12/2024.

Em 09/01/2025, a recorrente protocolou o presente recurso administrativo de 2ª instância, acima citado.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, indispensáveis para o prosseguimento da demanda, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019. São eles: tempestividade, legitimidade e não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em análise, a empresa recorrente foi notificada da decisão de segunda instância, com ciência em 18/12/2024. O recurso de segunda instância foi interposto na data de 09/01/2025, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto à legitimidade, verificou-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição foi realizada perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

2.2. Das alegações da recorrente

A empresa sustenta que o produto "ELIMINADOR DE ODORES CASAFLOR PET" foi desenvolvido como *Eliminador de Odores*, destacando sua capacidade de eliminar maus odores, inclusive de urina e fezes de animais, e de perfumar o ambiente com diferentes fragrâncias. Argumenta que a quantidade de conservantes está em conformidade com a RDC nº 30/2011, respeitando os limites legais para saneantes, e que essa conformidade afastaria a caracterização do produto como *neutralizador de odores*. Defende ainda que o produto não possui ação antimicrobiana ou desinfetante, não se propondo à atividade bactericida, o que, segundo sua interpretação, permitiria a manutenção da notificação como saneante de uso geral, sem necessidade de registro.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a regularização do produto denominado "ELIMINADOR DE ODORES CASAFLOR PET", em razão da

inadequação da indicação constante no rótulo e no nome do produto, conforme previsto no art. 16 da RDC nº 59/2010.

A recorrente apresentou documentação visando comprovar a eficácia do produto como eliminador de odores. No entanto, os resultados trazidos aos autos demonstram que o produto atua como neutralizador de odores, reduzindo a percepção de maus odores (fezes e urina animal). Tal característica enquadra o produto como *Neutralizador de Odores*, conforme definição estabelecida pela RDC nº 208/2003, que assim dispõe:

"Neutralizador de odores: produto que em sua composição apresenta substância(s) capaz(es) de neutralizar ou reduzir a percepção de odores desagradáveis, por processos físicos, químicos ou físico-químicos, podendo ou não deixar efeitos residuais odoríferos."

Importante salientar que, nos termos da regulamentação vigente, a indicação *ELIMINADOR DE ODORES* somente pode ser utilizada por produtos que comprovem eficácia bactericida ou bacteriostática. Tais características são exigidas para produtos sujeitos a registro, e não se aplicam a saneantes notificados, como é o caso dos autos. A ausência dessa comprovação inviabiliza o uso da expressão pretendida pela recorrente.

Adicionalmente, observa-se que a utilização do termo *Pet* no nome e no rótulo do produto não é permitida pela legislação sanitária aplicável. A Agência veda expressamente o uso de termos como "Pet", "Cão (dog)", "Gato (cat)", "Casa & Pets" e similares, bem como a inserção de figuras, desenhos ou fotos de animais domésticos, ainda que relacionados ao ambiente onde vivem, em produtos saneantes. Tal restrição visa evitar qualquer interpretação de que o produto se destina ao uso direto em animais, o que não é autorizado.

Verifica-se que as alegações trazidas no recurso apenas reiteram argumentos anteriormente apresentados e devidamente analisados e afastados no voto nº 1501951/24-3-CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA. Não houve apresentação de novos elementos técnicos ou documentais capazes de alterar o entendimento exarado pela área técnica.

Diante do exposto, considerando que o produto em

questão se enquadra como *Neutralizador de Odores* e que a utilização da expressão *Eliminador de Odores* depende de comprovação técnica não atendida, bem como a inadequação da rotulagem frente às normas vigentes, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 30/06/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3634074** e o código CRC **D5FFDF4A**.

Referência: Processo nº
25351.830290/2024-45

SEI nº 3634074